

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Economia, ética e tributação:
dos fundamentos da
desigualdade**

**Economics, ethics and taxation:
the foundations of the
inequality**

Rafael Köche

Marciano Buffon

Sumário

ORDENAMIENTO AMBIENTAL DEL TERRITORIO Y PARTICIPACIÓN CIUDADANA EN ARGENTINA: APORTES POSIBLES DESDE EL DERECHO	2
María Valeria Berros	
MATÉRIA AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS DA AUSTRÁLIA E NOVA ZELÂNDIA	17
Marcio Oliveira Portella	
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS ÁREAS PROTEGIDAS NO BRASIL: DESAFIOS E TENDÊNCIAS DA ORIGEM DA CDB ÀS METAS DE AICHI	28
Ana Paula Leite Prates e Marta de Azevedo Irving	
DIMENSÕES LINGUÍSTICAS DA DESIGUALDADE NO BRASIL: OS DIVERSOS NOMES LEGAIS DE UM MESMO FENÔMENO.....	59
Jefferson Carús Guedes	
ECONOMIA, ÉTICA E TRIBUTAÇÃO: DOS FUNDAMENTOS DA DESIGUALDADE	77
Rafael Köche e Marciano Buffon	
A REPARTIÇÃO DE RENDAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO FEDERALISMO BRASILEIRO: UMA INVESTIGAÇÃO ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DO FEDERALISMO FISCAL-FINANCEIRO NO BRASIL.....	94
Raquel Mousinho de Moura Fé	
UMA AVALIAÇÃO DO ÍNDICE DE INCLUSÃO FINANCEIRA NOS ESTADOS DO NORDESTE BRASILEIRO	116
Diego Araujo Reis e Osvaldo Sousa Ventura	
FATORES DETERMINANTES DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	133
Leandro Campi Prearo, Maria Clara Maraccini e Maria do Carmo Romeiro	
AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO E DIFUSÃO DA CULTURA NO BRASIL E O CASO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA.....	157
Telma Rocha Lisowski	
MOLDANDO A “RESERVA DO POSSÍVEL” NO TEMPO: A SUSTENTABILIDADE FISCAL COMO DIREITO DIFUSO FUNDAMENTAL.....	171
Leonardo Romero Marino	

O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	195
João Luis Nogueira Matias e Águeda Muniz	
EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL: OFERTA NA OMC, UMA REFLEXÃO DESMISTIFICADA, COM BASE EM DADOS ESTATÍSTICOS	208
Marcel Vitor Guerra	
A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS	224
André Viana Custódio e Rafael Bueno da Rosa Moreira	
A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O COMBATE À CRIMINALIDADE	247
Júlio Lopes Hott	
PROCESSO ELEITORAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: INFLUÊNCIAS RECÍPROCAS.....	274
Pablo Malheiros da Cunha Frota	
SOCIEDADES PRIMITIVAS E DIREITO CONTEMPORÂNEO: DE QUE FORMA A JUSTIÇA TRIBAL PODE NOS AJUDAR A REPENSAR A NOSSA JUSTIÇA	303
Amanda Rodrigues e Tiago Themudo	
DIREITO PRIVADO, JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E O ARGUMENTO DA DUPLA DISTORÇÃO: UMA REVISÃO DA LITERATURA	318
Leandro Martins Zanitelli	
DISTORÇÕES NO CONTROLE CADASTRAL DAS ENTIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	334
Ricardo Bravo	
PLÁGIO EM TRABALHOS ACADÊMICOS: PROPOSTA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE INTEGRIDADE	354
Maria Edelvacy Pinto Marinho e Marcelo Dias Varella	

Economia, ética e tributação: dos fundamentos da desigualdade*

Economics, ethics and taxation: the foundations of the inequality

Rafael Köche**

Marciano Buffon***

RESUMO

Nos últimos anos, uma forma de conceber a economia se tornou dominante, uma compreensão da economia enquanto “engenharia”. Nesse sentido, a economia passa a ser vista como um problema de gestão, de logística, como se a resolução dos problemas econômicos tivesse que ser feita a partir de “modelos matemáticos”. Neste ensaio, ao contrário, o que se buscou foi resgatar a economia enquanto um problema filosófico, economia como “ética”, explicando o fenômeno econômico por meio da imersão deste num contexto de intersubjetividade que caracteriza as relações humanas. A problemática estabelecida por esse pano de fundo avalia especificadamente a relação entre economia e tributação, uma vez que o Estado passa a ser agente fundamental na economia moderna, sendo a tributação a principal forma de intervenção econômica estatal atualmente. A partir dessa relação, estabelece-se o questionamento central deste trabalho: qual a relação entre economia, ética e tributação? Constatou-se que as discussões acerca desses três pontos são pautadas por critério de fundamentação, que sempre aposta em algum tipo de noção de igualdade. Desse modo, para discutir a determinadas relações econômicas ou a legitimidade de determinada forma de tributação, há necessário enfrentamento da teoria política que sustenta a noção de igualdade de uma determinada comunidade, uma vez que, a partir dessa noção, serão estabelecidos os limites da desigualdade aceitável e o papel dos agentes nas relações econômicas e tributárias.

Palavras-chave: Filosofia da economia. Ética. Tributação. Igualdade.

ABSTRACT

In recent years, a way of conceiving the Economic science became dominant, an understanding of economics as “engineering”. In this sense, the economics is seen as a problem of management, logistics, as if the resolution of economic problems had to be done from “mathematical models”. In this essay, instead, what we sought was to rescue the economics as a philosophical problem, economics as “ethics”, explaining the economic phenomenon by immersing this in a context of intersubjectivity that characterizes human relations. The problematic established by this background specifically evaluates the relationship between economics and taxation, since the state will be a key

* Recebido em 28/07/2014
Aprovado em 01/02/2015

** Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS com Estágio de Pesquisa na Faculté des Sciences Humaines et Sociales de la Sorbonne – Université Paris Descartes, França, e Missão de Estudos no Dipartimento di Scienze Giuridiche dell’Università degli Studi di Firenze, Itália. Membro dos Grupos de Pesquisa: Hermenêutica Jurídica (CNPq) e Tributação e Dignidade Humana (CNPq). Advogado. E-mail: rafakoche@gmail.com.

*** Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Brasil, com Estágio Doutoral na Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito Público e Especialista em Direito Empresarial pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil. Advogado. E-mail: marciano@lucini.com.br.

agent in the modern economy, whereas taxation is the main form of state economic intervention today. From this relationship, settles the central question of this paper: what is the relationship between economics, ethics and taxation? It was found that the discussions about these three points are guided by a foundation criterion, eg. always bet on some kind of notion of equality. Thus, to discuss the correctness of certain economic relations or the legitimacy/validity of a particular form of taxation, there is need to confront the political theory that supports the notion of equality in a particular community, since it will be from this conception that will fix the limits of acceptable inequality and the role of agents in economic and tax relations.

Keywords: Philosophy of Economics. Ethics. Taxation. Equality.

1. INTRODUÇÃO

O estudo avalia a relação existente entre Economia, Ética e Tributação a partir de critério de fundamentação que justificaria a legitimidade das escolhas políticas numa determinada comunidade histórica, ou seja, inaugura uma reflexão sobre a teoria política que sustenta a intervenção do Estado na economia por meio da tributação, evidenciando que, nas três perspectivas abordadas (Economia, Ética e Tributação), há sempre alguma noção de *igualdade* que confere legitimidade (ou não) à decisão (política ou judicial).

Nesse sentido, para discutir a *justeza* de determinadas relações econômicas ou a legitimidade de determinada forma de tributação, há necessário enfrentamento da teoria política que sustenta a noção de *igualdade* dessa comunidade, uma vez que a partir dessa noção serão estabelecidos os limites da desigualdade aceitável e o papel dos agentes nas relações econômicas e tributárias.

Por fim, avalia-se a experiência da tributação no Brasil, à luz de abordagens econômicas clássicas influentes, demonstrando que a *igualdade* se expressa no Sistema Tributário a partir do princípio da capacidade contributiva.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Vive-se numa sociedade em que a sedução e o efêmero tornaram-se os princípios organizadores da vida coletiva moderna: “vivemos em sociedade de dominante frívola, último elo da plurissecular aventura capitalista-democrática-individualista”¹. A ilustração mais adequada para demonstrar isso refere-se ao que a moda representa para a nossa sociedade.

A moda é típica expressão da modernidade ocidental, estabelecida em um contexto histórico bem definido; é somente a partir do final da Idade Média que é possível reconhecer a ordem própria da moda, a moda como sistema, com suas metamorfoses incessantes, seus movimentos bruscos, suas extravagâncias. Diferentemente do imperialismo dos esquemas da luta simbólica das classes,

[...] na história da moda, foram os *valores* e as *significações culturais modernas*, dignificando em particular o *Novo* e a expressão da individualidade humana, que tornaram possíveis o nascimento e o estabelecimento do sistema da moda da Idade Média tardia².

E não havia melhor contexto para essa emergência que aquele relacionado ao *nascimento do indivíduo*, uma subjetividade atomizada, desenraizada, *desengajada (disengaged)*, para empregar o termo de Charles Taylor³, ou

1 LIPOVETSKY, Gilles. *O Império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 13.

2 LIPOVETSKY, Gilles. *O Império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 11-24.

3 TAYLOR, Charles. *As Fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu

seja, a Modernidade. Em outras palavras, na antiguidade, o que tinha *primazia natural* era a *comunidade*, e não propriamente o *indivíduo isolado*⁴. Nesse sentido, as relações humanas contemporâneas são marcadas por esse tipo de extravagância, pela estranha valorização de determinados bens que, em contexto distinto, não teriam valor algum.

Desde os anos 40 do século passado, Adorno e Horkheimer posicionam-se contra a fusão monstruosa do entretenimento, da publicidade e do divertimento industrializado que acarreta a *manipulação* e a *estandarização das consciências*⁵. Habermas fará dura denúncia do *pronto-para-consumir midiático* como instrumento de redução da capacidade de fazer *uso crítico da razão*⁶. Debord, por sua vez, denunciara a *falsa consciência*, a alienação generalizada, induzida pela *pseudocultura espetacular*⁷.

E para aqueles que consideram os pensamentos marxistas ultrapassados — que preferem não partir da dialética da mercadoria, da ideologia, da alienação, nesse contexto —, há necessário *resgate heideggeriano* em relação à crítica do filósofo alemão sobre o domínio da técnica, a *autonegação da vida* e a dissolução da *vida com o espírito*⁸. É, portanto, a partir desse pano de fundo⁹, que a leitura da economia, enquanto um problema filosófico, se impõe.

O que determina o valor de algo? Por que determinados bens são valiosos para uma determinada comunidade e não possuem qualquer valor para outra? O valor das coisas é medido simplesmente por uma relação de oferta e de demanda? Ainda que a oferta seja escassa e a demanda seja alta, pode-se praticar qualquer preço? É aceitável a exploração da necessidade alheia como forma de produzir riqueza? Caso seja aceitável, há limites para que essa *exploração* seja considerada legítima?

As interrogações acima revelam que a economia não é simples problema de gestão, de logística, ou como refere Amartya Sen, economia descrita enquanto *engenharria*. A economia supostamente se ocupa de pessoas reais, ou seja, não há como dissociar a economia das relações humanas; por conseguinte, não há como dissociar as relações humanas da interrogação ética¹⁰. É sobre isso que se tratará a seguir.

3. A ECONOMIA ENQUANTO PROBLEMA FILOSÓFICO

Pode-se afirmar que a economia teve duas origens distintas, ambas relacionadas à política, porém de um modo bem diverso cada qual: de um lado, algo que se poderia chamar de *ética* e, de outro, a *engenharria*, para empregar o termo de Sen. Ao longo do tempo, os teóricos que estudaram a temática se debruçaram

Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997. p. 128.

4 “Nossa epocalidade histórica se constituiu, há vários séculos, a partir de princípios que diferem radicalmente daqueles que marcaram o início de nossa civilização: para os gregos o que tem primazia natural é a comunidade e não o indivíduo isolado, considerado nele mesmo, que se vai transformar no critério e no eixo fundante de toda a organização social e da reflexão sobre ela”. OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética e economia*. São Paulo: Ática, 1995. p. 11.

5 ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Indústria cultural e sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

6 HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 120.

7 DEBORD, Guy. *A Sociedade do espetáculo*. São Paulo: Coletivo Periferia, 2003. p. 108.

8 HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 7 ed. Trad. Márcia de Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2012.

9 “Primeiros paradoxos de nossas sociedades: quanto mais a sedução se manifesta, mais as consciências aderem ao real; quanto mais o lúdico prevalece, mais o ethos econômico é reabilitado; quanto mais o efêmero ganha, mais as democracias são estáveis, pouco dilaceradas em profundidade, reconciliadas com seus princípios pluralistas”. LIPOVETSKY, Gilles. *O Império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 15.

10 SEN, Amartya Kumar. *Sobre Ética e Economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 18-9. Ainda há autores, todavia, que insistem na “anemia ética” da economia. André Comte-Sponville, por exemplo, é taxativo: “não é a moral que determina os preços; é a lei da oferta e da procura. Não é a virtude que cria valor; é o trabalho. Não é o dever que rege a economia, é o mercado. O capitalismo, é o mínimo que podemos dizer, não é exceção. À minha questão-título: ‘O capitalismo é moral?’, minha resposta é, portanto: não. [...] O capitalismo não é moral; mas também não é imoral; ele é — e é total, radical e definitivamente — *amor*”. COMTE-SPONVILLE, André. *O capitalismo é moral?* sobre algumas coisas ridículas e as tiranias do nosso tempo. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 79.

de forma diferente sobre essa questão, dando ênfase a uma ou outra posição. Adam Smith¹¹, John Stuart Mill¹², Karl Marx¹³ e Francis Edgeworth¹⁴, por exemplo, concentraram seus escritos na primeira relação. William Petty¹⁵, François Quesnay¹⁶, David Ricardo¹⁷, Augustin Cournot¹⁸ e Léon Walras¹⁹, por sua vez, se preocuparam mais com os problemas de logística e de engenharia na economia. Sem ignorar a importância dessa última forma de descrever o fenômeno econômico, concentrar-se-á na problematização da economia enquanto um problema filosófico intimamente ligada a ética, ou melhor, indissociável.

Essa conclusão não é novidade para a filosofia. Amartya Sen vai dizer que seria “difícil crer que pessoas reais poderiam ser totalmente indiferentes ao alcance do autoexame induzido pela questão socrática ‘como devemos viver?’”²⁰. Desse modo, a *questão socrática* revela o quanto se fala de ética quando se fala de economia — se ainda se quiser insistir em distingui-las a tal ponto. Entretanto, atualmente, a herança moderna estruturou novas formas de interpretação, novas complexidades, que a antiguidade não possuía, como o Estado e a *razão*.

A *razão*, entendida enquanto produto da modernidade, fundamenta a teorização econômica moderna predominante, *de Adam Smith para frente*. Há vários séculos, pois, que o *sujeito racional* passa a ser o centro das relações econômicas. E mais do que isso: a racionalidade passou a ser entendida, em termos econômicos, como *autointeresse*. E, nesse sentido, uma necessária indagação se impõe: por que deveria ser *unicamente* racional empenhar-se pelo autointeresse?²¹

O homem se entende como um *ser de necessidades que precisam ser satisfeitas*, de tal sorte que sua autorrealização consistirá na autoconservação:

sua felicidade agora, se efetiva, então, enquanto ‘maximização das satisfações de suas carências’ e racionalidade é sinônimo de eficiência na consecução dos meios necessários à satisfação dos desejos²².

Essa concepção de homem acaba, em certo sentido, esvaziando o conteúdo ético das relações humanas. A não ser que se esteja diante da exótica concepção moral conhecida como *egoísmo ético*, entender a inclinação natural da *razão* à maximização do autointeresse é renegar a dimensão ética do fenômeno econômico. Em

11 SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987. v. 1; v.2

12 MILL, John Stuart. *Princípios de economia política*: com algumas de suas aplicações à filosofia social. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

13 MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política. Trad. Reginaldo Sant’anna. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

14 EDGEWORTH, Francis Y. *Mathematical psychics*: an essay on the application of mathematics to the moral sciences. London: Kegan Paul, 1881. Disponível em: <<http://socserv2.socsci.mcmaster.ca/~econ/ugcm/3ll3/edgeworth/mathpsychics.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2013; e EDGEWORTH, Francis Y. *The theory of distribution*. *Quarterly Journal of Economics*. 1909. Disponível em: <<http://socserv.mcmaster.ca/~econ/ugcm/3ll3/edgeworth/Distribution.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

15 PETTY, William. *Tratado dos impostos e contribuições*. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

16 QUESNAY, François. *Quadro econômico*: análise das variações do rendimento de uma nação. Trad. Teodora Cardoso. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

17 RICARDO, David. *Princípios de economia política e de tributação*. Trad. Maria Adelaide Ferreira. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

18 COURNOT, Augustin. *Investigaciones acerca de los principios matemáticos de la teoría de las riquezas*. Madrid: Alianza, 1969.

19 WALRAS, Léon. *Compêndio dos elementos da economia política pura*. Trad. João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Círculo do Livro, 1996.

20 SEN, Amartya Kumar. *Sobre ética e economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 18.

21 A visão da racionalidade como auto-interesse implica, *inter alia*, uma decidida rejeição da concepção da motivação “relacionada à ética”. Tentar fazer todo o possível para obter o que gostaríamos pode ser parte da racionalidade, e isso pode incluir o empenho por objetivos desvinculados do auto-interesse, os quais podemos valorizar e desejar promover (SEN, Amartya Kumar. *Sobre ética e economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 31). “Se o exemplo do açougueiro-cervejeiro-padeiro indica uma circunstância comum na qual nossos interesses complementares são mutuamente promovidos pela troca, o exemplo do empresário perdulário e imprudente ilustra a possibilidade de que isso pode não funcionar exatamente assim em todos os casos. Não há como escapar da necessidade do exame crítico”. SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 168.

22 OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética e economia*. São Paulo: Ática, 1995. p. 11.

outras palavras: o chamado *homem econômico*, comprometido na busca de seus próprios interesses, é o que melhor representaria o comportamento dos seres humanos, ao menos em questões econômicas?²³

Nesse contexto, a *propriedade* vai emergir como uma categoria antropológica fundamental: “ter o necessário para a satisfação das carências é condição da humanização. Então liberdade é, agora, liberdade para possuir”. Com isso, altera-se a própria noção de comunidade: “ela é, agora, a pura associação de indivíduos relacionados entre si enquanto proprietários de si mesmos e das coisas”. Nesse sentido, a vida comunitária se efetiva enquanto troca entre esses proprietários, ou seja, a troca emerge, nesse contexto, como *mecanismo de socialização*²⁴.

Portanto, se for verdadeira a conclusão de que a leitura da economia só é possível a partir de inauguração da problemática ética que sustenta as relações humanas (inclusive as de intercâmbio econômico), que justifica o comportamento do homem em determinada comunidade, que fundamenta o nível de riqueza e os valores atribuídos aos bens de determinada comunidade — e, conforme se verificou até aqui, entende-se que sim —, há um segundo marco teórico a ser avaliado quando analisamos a economia política da modernidade, algo que ultrapassa a mera análise singularizada do *homem econômico*, que é a relação estabelecida entre a economia e o Estado, vista, aqui, a partir do seu papel arrecadatório, por meio da tributação.

4. ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO: O IMPOSTO É IMPOSTO?

A criação do Estado constitui uma das principais marcas da Modernidade, pelo menos na perspectiva europeia. Diferentemente de todas as formas de organização política precedentes, o Estado é a expressão da centralidade e da unidade do poder, a partir da noção de *soberania*. Em outras palavras, *o Estado moderno europeu introduziu na história a noção de soberania como sendo o princípio que fundamenta a concentração das atribuições do poder público em único agente*²⁵.

Desde a formação do Estado, apesar de todas as transformações que o “projeto estatal” sofreu e continua sofrendo, reconfigurando sua estrutura e suas funções²⁶, uma discussão continua dividindo teóricos no que tange à relação entre o Estado e a Economia: em que medida o Estado poderia intervir na economia? Essa discussão está longe de ser resolvida; entretanto, o que cabe, aqui, ser analisada é uma das formas de intervenção econômica por parte do Estado — talvez a principal delas —, qual seja: a tributação.

Adam Smith, em seu *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*, dedicou um livro inteiro (o Livro V) para tratar da relação entre economia e tributação, ou, como refere o autor, sobre *a Receita do Soberano ou do Estado*. As *receitas do soberano* se justificam na medida em que determinados gastos devem ser feitos pelo Estado. Nesse contexto estão os gastos com defesa, com a justiça e com obras e instituições públicas²⁷.

Nessa esteira, em se tratando da arte bélica, “somente a sabedoria do Estado tem condições de fazer com que a profissão de soldado seja uma atividade específica, separada e distinta de todas as outras”. Além disso, o soberano tem o dever de proteger, na medida do possível, cada membro da sociedade da injustiça

23 Essa questão foi levantada por inúmeros autores para criticar tal forma reducionista de explicar o comportamento humano nas relações econômicas. Nesse sentido, Stiglitz, assevera que “people don’t behave rationally”, então: “why do orthodox economists still cling to their discredited rational expectations theory”? STIGLITZ, Joseph Eugene. There is no invisible hand. *The Guardian*, Comment, Friday 20 dez. 2002b. Disponível em: <http://www.theguardian.com/education/2002/dec/20/highereducation.uk1#article_continue>. Acesso em: 18 dez. 2013. No mesmo sentido: SEN, Amartya Kumar. *Sobre ética e economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 32-34.

24 OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética e economia*. São Paulo: Ática, 1995. p. 11

25 TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria Pluriversalista do Direito Internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 69-148.

26 A expressão “projeto” foi empregada deliberadamente pelo autor ao tratar do Estado de Bem-Estar Social, uma vez que entende que, mesmo atingida por todas formas de *crise*, ela continua sendo a principal alternativa política. MORAIS, José Luis Bolzan. *As crises do estado e da constituição e a transformação do espaço-temporal dos direitos humanos*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 42).

27 SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 2. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987. v. 2. p. 178-198.

ou opressão de todos os outros membros da mesma, ou o dever de estabelecer uma administração judicial rigorosa. Por fim, o último dever do soberano ou do Estado é o de criar e manter as instituições e obras públicas que, *embora possam proporcionar a máxima vantagem para uma grande sociedade*, “são de tal natureza, que o lucro jamais conseguiria compensar algum indivíduo ou um pequeno número de indivíduos, não se podendo, pois, esperar que algum indivíduo ou um pequeno número de indivíduo as crie e mantenha”²⁸.

Veja-se, nesse sentido, que Adam Smith concebe a tributação como algo legítimo, sendo destinado o produto da arrecadação em benefício geral de toda a sociedade. Desse modo, seria *justo*, pois, que todas as despesas públicas fossem cobertas pela contribuição geral de toda a sociedade, contribuindo todos os seus membros, na medida do possível, *em proporção com suas respectivas capacidades*²⁹. Destaca-se esse último trecho. Retornar-se-á a ele mais adiante.

Se o primeiro capítulo do Livro V é dedicado às *despesas do soberano*, no capítulo segundo, o autor concentra-se na *receita pública da sociedade*. E, nesse contexto, dedica uma importante parte aos *impostos*. Nesse contexto, os súditos de cada Estado deveriam contribuir o máximo possível para a manutenção do Governo, *em proporção a suas respectivas capacidades*, isto é, em proporção ao rendimento de que cada um desfruta, sob a proteção do Estado. Segundo Smith, é na observância ou não observância desse princípio que consiste o que se denomina de equidade ou falta de equidade da tributação³⁰.

De outra banda, David Ricardo, um dos principais teóricos de economia política (e um dos principais críticos de Smith), dedica vinte capítulos sobre a tributação em sua obra mais importante, *Princípios de Economia Política e de Tributação*³¹. O autor defende postura minimalista do Estado, pelo menos em relação à tributação, uma vez que entende que os impostos são a parte do produto da terra e do trabalho de um país colocada à disposição do Governo e, em última análise, sempre pagos pelo capital ou pelo rendimento do país. Desse modo, reconhecendo que qualquer aumento do capital seria muito maior se não fossem os impostos, o autor sustenta que não há imposto que não tenda a reduzir o ímpeto da acumulação, devendo, pois, a política governamental *jamaiz lançar impostos que inevitavelmente atinjam o capital*, pois se isso acontecesse, o fundo de manutenção do trabalho seria enfraquecido, e, em consequência a produção futura do país, diminuiria³².

Além disso, o autor apresenta posição contrária aos impostos sobre a transferência de propriedade, uma vez que, “para a prosperidade geral”, é importante favorecer a transmissão e troca de todas as espécies de propriedade, “pois é dessa forma que o capital de todas as procedências pode chegar às mãos daqueles que *melhor o empregarão* no aumento da população do país”. Fica evidente, nesse trecho, como Ricardo concebe os capitalistas de sua época, como aqueles que sabem, “mais do que todos”, empregar capital para o crescimento e “prosperidade geral”³³.

Assim, diferentemente do modo como Adam Smith compreende a tributação — como algo legítimo e em benefício geral de toda a sociedade —, David Ricardo defende que há “um *mal* inerente a qualquer imposto”, que é justamente o fato de desincentivar o cultivo e a produção, ainda que considere esse *mal* inconveniente e inevitável³⁴.

28 Haverá também a necessidade de arrecadação tributária para fazer vezes às despesas para a “existência do Estado” – ou, como refere Smith, para o *sustento da dignidade do soberano*. SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987. v. 2. p. 178.

29 SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 2. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987. v. 2. p. 272.

30 SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 2. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987. v. 2. p. 282.

31 RICARDO, David. *Princípios de economia política e de tributação*. Trad. Maria Adelaide Ferreira. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

32 RICARDO, David. *Princípios de economia política e de tributação*. Trad. Maria Adelaide Ferreira. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 109-111.

33 RICARDO, David. *Princípios de economia política e de tributação*. Trad. Maria Adelaide Ferreira. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 112-116.

34 RICARDO, David. *Princípios de economia política e de tributação*. Trad. Maria Adelaide Ferreira. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste

Conforme se verifica acima, com base em apenas dois economistas clássicos, é realmente difícil estabelecer alguns consensos em matéria de economia e tributação. A tributação e o papel do Estado na economia continuam sendo alvo de duras críticas³⁵. Vale ressaltar que a tributação é dos temas políticos, econômicos e sociais mais relevantes, tendo justificado, inclusive, revoluções e mortes³⁶. A redução das desigualdades econômicas inevitavelmente passa por esse debate. Por isso, a forma como se compreende o tributo é determinante para a definição do modo como se compreende o papel do Estado (e a relação deste na economia).

Por exemplo: *em que medida o imposto é imposto?*³⁷ Essa questão provocativa esconde uma interrogação que define a compreensão política conferida ao Estado. Aqueles que consideram o tributo essencialmente como *imposição*, como um *mal*, na linha de David Ricardo, tendem a esvaziar a legitimidade democrática dessa intervenção estatal, aproximando a *arrecadação tributária* a uma espécie de *furto estatal*. Ora, se o que se tem é produto do próprio esforço e inteligência, se se conseguiu lograr êxito nos próprios investimentos, por que razão se deveria ser expropriado de parcela da própria riqueza?

Às vezes, a indignação dos que pensam na tributação como *expropriação*, como um “entrave ao desenvolvimento”, apresenta-se em conjunto com outra insatisfação decorrente do Estado Social contemporâneo, ou seja, uma série de serviços são prestados, direta ou indiretamente pelo Estado. A que custo? Por meio da arrecadação tributária. Entretanto, justamente quem mais utiliza os serviços públicos é quem menos contribui para eles³⁸. Em outras palavras, assim como Robin Hood, *que roubava dos ricos para dar aos pobres*, o Estado, nessa perspectiva, tira de quem tem para dar a quem não tem — o que, para os príncipes, continuaria sendo um roubo.

Por outro lado, aqueles que entendem o Estado como uma espécie de *condomínio* tendem a ver o tributo de forma mais legítima, do ponto de vista democrático. A tributação não deixa de ser um duro fardo a ser carregado, entretanto, a partir desse outro olhar, o imposto deixa de ser *imposto* e passa a ser *contribuição*³⁹. Os atores econômicos contribuem para a existência do Estado, viabilizando a consecução de políticas públicas, entre elas obras de infraestrutura essenciais à vida coletiva. É dizer: “os impostos são o preço que pagamos por se ter uma sociedade assente na liberdade, de um lado, e num mínimo de solidariedade, de outro”⁴⁰. Nessa perspectiva, é possível sustentar, com Casalta Nabais, que *há um dever fundamental de pagar tributos*⁴¹.

Gulbenkian, 2001. p. 134.

35 Veja, por exemplo, o intenso debate entre a Escola Keynesiana, a Escola de Chicago e a Escola Austríaca. Cf. KEYNES, John Maynard. *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Trad. Mário Ribeiro da Cruz. São Paulo: Atlas, 1992; FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Abril Cultural, 1984; STIGLER, George Joseph. The theory of economic regulation. *Bell Journal of Economics and Management Science*, v. 2, n. 1, Spring, 1971, p. 3–21. Disponível em: <<http://web.mit.edu/xaq/Public/Stigler.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2013; MISES, Ludwig Von. *Ação humana: um tratado de economia*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990; VON HAYEK, Friedrich A. *O caminho da servidão*. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990; MENGER, Carl. *Princípios de economia política*. São Paulo: Nova Cultural, 1988. Nesse contexto, vale ressaltar aquilo que ficou conhecido como *Consenso de Washington*, que buscou incessantemente estabelecer políticas de redução do papel do Estado nos assim chamados “países desenvolvidos”, minimizando a carga tributária imposta no seu território. Atualmente, o Banco Mundial segue com a mesma postura, recomendando a mínima intervenção política na economia. STIGLITZ, Joseph Eugene. *A globalização e seus malefícios*. São Paulo: Futura, 2002.

36 A Inconfidência Mineira, no Brasil, é um bom exemplo disso. No plano internacional, a Revolução Francesa, a Revolução Americana, o movimento de Independência da Índia, ilustram o que a taxação de determinados setores da sociedade pode acarretar.

37 Devemos essa provocação ao Prof. Dr. Alfredo Santiago Culleton (PPGFILO/UNISINOS).

38 Veja-se, no caso brasileiro, que os contribuintes com maior poder aquisitivo costumam ter planos de saúde privados, ao passo que os cidadãos de baixa renda *contentam-se* com o atendimento médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

39 Desnecessário dizer que emprego a distinção como “jogo de linguagem”. A distinção feita é metafórica e não literal, não devendo ser lida no sentido técnico de Direito Tributário, em que tributo é gênero e impostos e contribuições são espécies de tributo.

40 NABAIS, Casalta José. *Por um estado fiscal suportável*. estudos de Direito Fiscal. Coimbra: Almedina, 2005. p. 47.

41 NABAIS, Casalta José. *O Dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2004. No mesmo sentido: TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. valores e princípios constitucionais tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. v. 2. p. 181

5. ÉTICA DA TRIBUTAÇÃO: A EMERGÊNCIA DA IGUALDADE

O ser humano, considerado como membro de uma comunidade linguística, é descrito por Manfredo Araújo de Oliveira como *portador de uma dignidade originária*. Em razão disso, o princípio fundamental de toda a ética é o princípio da igualdade fundamental de direito de todos os homens; conseqüentemente, *a corresponsabilidade solidária de todas as pessoas*⁴².

Não se está, com isso, buscando *essencializar a dignidade*, tampouco naturalizar a *solidariedade*. Reconhece-se, com Paul Ricoeur, que *o assassinato de Abel fez da fraternidade um projeto ético e não mais um simples fato da natureza*⁴³, ou seja, metaforicamente falando, desde a criação bíblica do homem não se pode sustentar que o homem é naturalmente inclinado para a solidariedade, mas é possível, sim, sustentá-la enquanto projeto ético.

Se se entender os impostos como *o preço que se paga por se ter uma sociedade assente na liberdade e num mínimo de solidariedade*, avaliar as condições da tributação se torna imperativo, na medida em que se pretende, a partir de uma análise ética, proceder da forma mais justa, igualitária e democrática, ao se desenhar o modelo de tributação, respeitando o modelo econômico estabelecido.

A tese central deste escrito é que há uma relação entre economia, ética e tributação. Há um fio condutor que atravessa esses três pontos, qual seja: a noção de *igualdade*. Em outras palavras, quando se analisa a economia pelo prisma ético, considera-se que os sujeitos envolvidos possuem algum grau de igualdade entre si. Pode-se discutir que tipo de teoria política sustenta a noção de igualdade envolvida, mas praticamente todos reconhecem algum tipo de igualdade. Pode ser uma igualdade de plano formal, ou mesmo igualdade pela diferença.

Não se busca, neste estudo, discutir as noções de igualdade que sustentam os modelos econômicos. O que se quer evidenciar é que há noção de igualdade que legitima tais relações, a qual permite certo grau de desigualdade em uma coletividade. É possível avaliar os princípios éticos de uma comunidade a partir do grau de desigualdade que ela considera aceitável, ou seja, o quanto é possível *explorar* o outro sem que isso seja considerado uma afronta aos princípios ético-político-jurídicos daquela comunidade.

Nesse sentido, entende-se que a noção de igualdade que sustenta as relações econômicas de uma determinada comunidade historicamente localizada é a mesma que sustenta o modelo de tributação da mesma comunidade. Em outras palavras, o princípio que fundamenta as relações econômicas é o mesmo que justifica diferentes formas de arrecadação tributária.

Por exemplo, quem entende que as pessoas deveriam ser tratadas de forma igual, sem qualquer diferença em relação às capacidades, tende a achar mais justas formas de tributação universais, por alíquotas fixas e mais baixas. A ilustração brasileira mais próxima disso é a extinta CPMF. Essa contribuição provisória incidia sobre a movimentação financeira dos correntistas bancários. Como a alíquota era fixa e o tributo era cobrado indistintamente (bastava que houvesse movimentação financeira bancária), a impressão que se tinha é que o tributo era mais justo, eis que tributava todos de *igual forma*. David Ricardo, por exemplo, nesse sentido, vai sustentar a *equidade do dízimo*⁴⁴.

Se todos pagassem indiscriminadamente, por exemplo, 10% sobre os seus rendimentos, a título de imposto, ter-se-ia a impressão de que todos contribuiriam *da mesma forma*. Entretanto, para um cidadão que recebe salário mínimo, a contribuição desse percentual tem peso diferente para aquele que recebe R\$ 40 mil por mês — ainda que o percentual fosse nominal e matematicamente o mesmo para ambos. Essa situação real demonstra que, por critério de igualdade, seria *justo* tributá-los de forma diferente. Se existem diferenças

42 OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética e economia*. São Paulo: Ática, 1995. p. 9.

43 RICOEUR, Paul. Le paradigme de la traduction. *Ésprit*, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.esprit.presse.fr/archive/review/article.php?code=9626>>. Acesso em: 10 dez. 2013. p. 8-19.

44 RICARDO, David. *Princípios de economia política e de tributação*. Trad. Maria Adelaide Ferreira. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 127.

entre os contribuintes que justificam que lhes seja dado tratamento diferenciado, injusto seria tratá-los da mesma forma.

Nesse mesmo diapasão, mostra-se acertada conclusão de Roque Antonio Carrazza quando diz que, apesar de o contribuinte que tiver rendimentos mais expressivos pagar proporcionalmente mais tributo do que aquele que os experimenta em escala menor, é certo que,

“com alíquota única o imposto oneraria proporcionalmente mais os contribuintes com renda tributável menor, tendendo a incidir sobre suas despesas necessárias (mínimo vital)”⁴⁵.

Veja-se que Adam Smith já havia percebido isso há mais de duzentos anos:

O dízimo, e qualquer outro imposto da mesma espécie sobre a terra, sob a aparência de uma perfeita igualdade, é um imposto muito pouco equitativo, uma vez que uma dada produção é, em diferentes situações, equivalente a uma porção muito diferente da renda⁴⁶.

Mas haveria alguma alternativa a esse modelo? Conforme destacou-se, a tributação é sempre norteada por alguma noção de *igualdade*. Para aqueles que se arvoram em noções de igualdade pela diferença — cuja qual nutrimos certa simpatia —, há modelos de arrecadação que buscam tratar de forma desigual aqueles que estão em situação privilegiada, em decorrência das desigualdades existentes. Em outras palavras, como as pessoas são diferentes, inevitavelmente estarão em posições econômicas diferentes. Isso por si não é necessariamente um problema. Entretanto, a radicalização da desigualdade pode acarretar a morte daquele que não dispõe das capacidades essenciais à vida.

Por isso, é a partir da noção de *capacidade* que a tributação poderia se nortear: *capacidade contributiva*. Em face do princípio da capacidade contributiva, cada cidadão contribui para a coletividade de acordo com a sua capacidade de fazê-lo, conceituação que parece bastante óbvia, mas que revela a concepção de um modelo extremamente sofisticado: o ônus tributário será tanto maior quanto maior for sua capacidade de arcar com tal ônus e, ao contrário, será tanto menor, ou até mesmo inexistente, quanto menor, ou nula, for tal capacidade⁴⁷.

Essa postura do Estado, além de estar intrinsecamente relacionada com a ideia de *solidariedade*, pois confere tratamento diferenciado de acordo com a *capacidade contributiva*, tem uma dupla consequência: tributar de forma diferente aqueles que são materialmente diferentes, contribui na redução das desigualdades econômicas e sociais, eis que evita a tributação sobre o chamado mínimo existencial. Em outras palavras, se, por um lado, o princípio da capacidade contributiva exige que o dever fundamental de pagar tributos seja absorvido, de uma forma mais expressiva, por parte daqueles que estão no topo da pirâmide social e econômica, por outro, acarreta a impossibilidade de se tributar o mínimo vital a existência humana, sendo que essa talvez seja sua face mais expressiva⁴⁸.

O princípio do mínimo existencial aduz que há bens de primeira necessidade que devem ser preservados (como moradia, alimentação, saúde, educação), a fim de ser conferida existência digna aos cidadãos. Ele assume feição especial no contexto atual porque, sem o necessário para viver de forma minimamente digna, desaparecem as condições essenciais de liberdade⁴⁹. Conforme aduz Ricardo Lobo Torres:

45 CARRAZZA, Roque Antonio. *Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 112.

46 SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987. v.2. p. 321.

47 BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e os deveres fundamentais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 176-7. No mesmo sentido: NABAIS, Casalta José. *O Dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 443. “O princípio base por que passa o teste material do estado fiscal, e sobretudo quando ele assume a forma de estado social, é seguramente o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual sobre todos os cidadãos impende o dever fundamental de pagar impostos (princípio da generalidade) de acordo com um único critério (princípio da uniformidade), que é o da capacidade contributiva (princípio da capacidade contributiva stricto sensu)”. NABAIS, Casalta José. *Por um estado fiscal suportável*. estudos de Direito Fiscal. Coimbra: Almedina, 2005. p. 178.

48 BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e os deveres fundamentais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 181.

49 SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

há um direito às *condições mínimas de existência humana digna* que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas⁵⁰.

É dizer: “o princípio da capacidade contributiva não é somente princípio de intervenção, mas também de proteção”⁵¹.

Por isso, a preocupação com a não tributação sobre o chamado mínimo existencial acaba sendo das mais relevantes, principalmente para aqueles que possuem menor capacidade contributiva⁵². Assim, só é possível pensar em tributação a partir da emergência da igualdade, tendo que colocá-la inevitavelmente como centro do debate ético, jurídico, político e econômico como forma de avaliar a justiça dos modelos de tributação em uma determinada comunidade política.

Portanto, pode-se discutir “de que igualdade estamos falando?” — e pensamos que é necessária tal indagação —, mas não se pode negar que há noção de igualdade que legitima (ou não) determinadas *opções* políticas — e é justamente esse enfrentamento que precisa ser feito para que se evidencie as desigualdades econômicas e sociais, estruturando modelos de intervenção econômica do Estado (via tributação) como meios de redução da desigualdade.

5.1. A experiência brasileira

A arrecadação brasileira concentra a tributação sobre o consumo, por meio da chamada *tributação indireta*. No preço de tudo o que circula no País, há parcela correspondente aos tributos. Essa *opção política* pode não ser tão aleatória ou arbitrária. A tributação sobre o consumo é considerada *invisível*, pois não se tem a real dimensão do valor do imposto ao se adquirir um produto ou serviço, razão pela qual não costuma ser tão antipática quanto a tributação incidente sobre o patrimônio e a renda, que costuma revelar o custo tributário.

A escolha pela tributação sobre o consumo traz consequências amargas para aqueles que possuem menos *capacidade*. Essa conclusão é fácil de ser feita resgatando o raciocínio exposto quando se tratou do *imposto único*. Quando duas pessoas compram um saco de arroz, por exemplo, pagam o mesmo valor (nominal) à título de imposto. Entretanto, o que esse valor representa para cada uma é diferente de acordo com suas capacidades. Dessa forma, como a tributação sobre o consumo tende a desconsiderar as diferenças entre os consumidores, acaba sendo um modelo de tributação que onera os mais pobres — razão pela qual, talvez, *contraditoriamente*, o Brasil tenha optado por esse caminho.

Mesmo apostando na opção pela tributação massiva sobre o consumo, existem técnicas que condizem com um modelo tributário pautado pela arrecadação segundo a *capacidade contributiva*. Isso se dá pela chamada *seletividade*⁵³. Ou seja, é possível diferenciar produtos e serviços, imputando-lhes tratamento distinto segundo sua importância (*essencialidade*) para uma dada comunidade. Bens de extrema necessidade podem ter tributação reduzida, ao passo que aqueles considerados supérfluos podem ter carga tributária superior. Vagarosamente, o Brasil vem caminhando nesse sentido. A *seletividade*, portanto, respeita a *capacidade contributiva* na medida em que diferencia os bens por sua *essencialidade*; entretanto, cumpre destacar que não diferencia propriamente os consumidores (a não ser pela hipótese de que determinados bens serão consumidos por uns e não necessariamente por outros).

50 TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 3. p. 141-6.

51 TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. *Direito Tributário (Steuerrecht)*. Trad. Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. v. 1. p. 202.

52 *A contrario sensu*, David Ricardo entende que: “Um imposto sobre os gêneros de primeira necessidade ou sobre os salários será transferido dos pobres para os ricos”. (RICARDO, David. *Princípios de economia política e de tributação*. Trad. Maria Adelaide Ferreira. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 172).

53 A seletividade determina ao legislador que estabeleça alíquotas diferentes “em razão da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser”. BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Atual. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 347.

Diferentemente, a tributação direta sobre patrimônio e renda tem condições de diferenciar os contribuintes de forma mais efetiva. É possível, por exemplo, estruturar a tributação a partir de faixas de renda ou do valor venal dos imóveis. Dessa forma, é possível, com muito mais facilidade, diferenciar os contribuintes segundo sua *capacidade contributiva*. Assim, uma tributação nesses termos tende a ser mais equânime, segundo os critérios sustentados neste ensaio.

Mesmo que concentre a arrecadação tributária sobre o consumo, o Brasil, ao estruturar sua tributação direta (sobre patrimônio e renda), ainda que de forma extremamente insipiente, vem se pautando por meio da chamada *progressividade*. O princípio da progressividade sustenta-se,

no sentido de que os impostos devem ser cobrados por alíquotas ascendentes na proporção em que se avolume a base de cálculo. Quanto maior for a base de cálculo, tanto maior deverá ser também a alíquota, produzindo resultado crescente⁵⁴.

Essa técnica consiste justamente em tributar desigualmente os desiguais, segundo sua *capacidade contributiva*⁵⁵, razão pela qual é considerada por Baleeiro como “a mais simples e justa das progressividades”⁵⁶.

Assim, a *seletividade* e a *progressividade* acabam sendo técnicas que podem contribuir com uma tributação considerada mais justa, reiterando a necessidade de se alterar a aposta do Brasil pela tributação indireta, como imperativo para uma *justiça tributária*. Ou seja, é possível diferenciar os contribuintes de acordo com sua *capacidade contributiva* (segundo critérios de patrimônio e renda, por exemplo). Atualmente, frente às escandalosas desigualdades, não somente é possível, como necessário.

Entretanto, isso não dá conta da complexidade social em matéria tributária, pelo menos em termos de uma suposta *justiça tributária*. Se se chegar à conclusão que tributar os contribuintes por faixas de renda é mais justo, uma vez que tributa de forma diferente aqueles que possuem rendimentos superiores, muitas vezes isso não corresponderá à realidade. Por exemplo, uma pessoa aposentada, que possui rendimentos consideráveis da previdência pública, mas que possui moléstia grave, não detém a mesma *capacidade (econômica)* do que aquele que recebe a mesma pensão, mas não está doente. Ora, pelo critério objetivo, ambas estariam na mesma faixa de renda; logo, supostamente teriam a mesma *capacidade contributiva*. Entretanto, não é o que se verifica na realidade (do ponto de vista econômico). Como assevera Amartya Sen:

A privação das capacidades é mais importante como critério de desvantagem do que o baixo nível de renda, pois a renda é apenas instrumentalmente importante e seu valor derivado depende de muitas circunstâncias sociais e econômicas⁵⁷.

Nesse caso, em que as técnicas anteriores (*fiscalidade*) não dão conta de estruturar uma tributação de acordo com a *capacidade contributiva*, a aposta acabará sendo a *extrafiscalidade*. A extrafiscalidade se traduz em um conjunto de normas que, embora façam parte do direito tributário, tem como finalidade dominante a consecução de certos resultados econômicos ou sociais por meio do instrumento fiscal, mas não necessariamente obter receitas para custear as despesas públicas⁵⁸.

54 TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. v. 2. p. 314.

55 Consideramos totalmente irrelevante a diferenciação doutrinária feita entre impostos reais ou pessoais para fins de aplicação da progressividade tributária, uma vez que, em ambos os casos, a sistemática é aplicável, tratando-se de mera *vontade* política a sua não aplicação.

56 BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Atual. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 255.

57 SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 175. “Uma pessoa incapacitada, doente, idosa ou que apresente outra desvantagem, pode [...] enfrentar dificuldades ainda maiores para converter renda em capacidades e em uma vida satisfatória”. SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 160.

58 NABAIS, Casalta José. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 629. Ver, também: BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Atual. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 255; e BUFFON, Marciano; MATOS, Mateus Bassani de. Benefícios Fiscais: uma abordagem à luz da cidadania fiscal e da legitimação constitucional da extrafiscalidade. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 40, n. 130, p. 245-280, jun. 2013.

Desse modo, benefícios fiscais como isenções tributárias acabam sendo meios de diferenciar determinadas situações do cotidiano que, pela simples aplicação da *fiscalidade* não seria possível diferenciá-las, com o intuito de reduzir as desigualdades econômicas e sociais. Atingir tais fins requer ação estatal efetiva, sobretudo no sentido de reduzir as desigualdades econômicas e sociais, por meio da realização daqueles direitos fundamentais que adequadamente servem a esse fim. Para isso, o Estado dispõe de poderosos instrumentos, entre os quais a imposição de uma carga tributária de acordo com a efetiva capacidade contributiva, entendida como tal, aquela que seja adequadamente progressiva, seletiva, não atinja o mínimo existencial e não seja confiscatória. Além disso, nas hipóteses em que a fiscalidade não der conta, pode ser empregada a extrafiscalidade, hipótese em que o Estado, por meio da tributação, busca atingir fins não meramente arrecadatórios, os fins de sua existência⁵⁹.

Portanto, a intervenção econômica do Estado, por meio da tributação, será sempre pautada por uma fundamentação ética, jurídica e política, que legitime o modelo de arrecadação escolhida. Neste ensaio, defendeu-se um modelo de tributação que colocasse no centro do sistema tributário o princípio da *capacidade contributiva* como expressão do princípio da *igualdade* em matéria tributária. O mote desse princípio é justamente a redução das desigualdades, que pode se concretizar por uma série de políticas públicas. Na seara tributária, evidenciou-se, pois, o papel de determinadas técnicas, de modo que a tributação seja adequadamente progressiva, seletiva, não atinja o mínimo existencial e não seja confiscatória, apostando, quando nenhuma das técnicas anteriores cumprir seu papel, nos mecanismos de extrafiscalidade, hipótese em que o Estado, por meio da tributação, protege determinadas condições (consideradas ética, jurídica e politicamente relevantes), ainda que tal postura não represente receita aos cofres públicos.

6. CONCLUSÃO

Verificou-se, portanto, que o debate posto é fundamental para a estruturação de sistema tributário con- dizente com os pressupostos democráticos da igualdade e da liberdade. Vive-se em um *mundo de instituições* e, nesse sentido, como bem ressalta Amartya Sen, depende-se crucialmente do modo como elas funcionam:

não só as instituições contribuem para nossas liberdades, como também seus papéis podem ser sensivelmente avaliados à luz das suas contribuições para nossa liberdade⁶⁰.

Neste ensaio, buscou-se pensar o papel de uma instituição em especial, o Estado, e sua intervenção na economia por meio da tributação. E essa discussão torna-se ainda mais relevante no atual contexto econômico (neoliberal, se assim se quiser classificá-lo).

O mercado é uma das principais formas de sociabilidade humana, funciona como espécie de “gramática de trocas” — assim como a “gramática da linguagem natural”, um produto do intercâmbio linguístico intersubjetivo, que regula nossa comunicação na vida cotidiana⁶¹. O que ocorre no pensamento neoliberal, especialmente, é que a condição de possibilidade para a efetivação da liberdade humana é, aqui, ao contrário do haviam pensado as grandes filosofias da modernidade, a renúncia a toda liberdade pessoal e a toda submissão a um mecanismo inconsciente: as leis do mercado. Em outras palavras, “o mercado é a instância originária de efetivação da liberdade humana”: *é o conjunto de instituições mercantis que garante a efetivação da liber-*

59 BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana*: entre os direitos e os deveres fundamentais. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 18-9. De acordo com Baleeiro, a progressividade fiscal “visa apenas a implantar os objetivos de justiça e igualdade, de modo que paguem os economicamente mais fortes proporcionalmente mais do que aqueles menos favorecidos”. BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Atual. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 253-254.

60 SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 188.

61 OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética e economia*. São Paulo: Ática, 1995. p. 61.

dade. “Daí porque o mercado, enquanto conjunto destas instituições, é a realidade da liberdade”⁶². Eis a tese da separação radical entre economia e ética, que se buscou rechaçar.

As últimas décadas do século XX se caracterizaram por uma série de propostas voltadas ao livre-comércio, à desregulação, à privatização das atividades vinculadas ao Estado, à liberalização dos mercados de capitais e, sobretudo, à minimização — ou quase extinção — da carga tributária imposta pelos Estados nacionais, propostas que foram definidas por Joseph Stiglitz como *Washington Consensus*, e implementadas com uma *fé catequizada* pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial diante dos países em desenvolvimento⁶³.

Desse modo, mais do que justificado está o necessário enfrentamento da relação entre economia, ética e tributação, ainda mais considerando-se que “a influência política visando ao ganho econômico é um fenômeno muito real neste mundo em que vivemos”⁶⁴. E, apesar de o Estado não ser o ponto de partida necessário, o foco absoluto que estaria na origem de todo o tipo de poder social e do qual também deveria partir para explicar a constituição dos saberes de uma sociedade, ele é um instrumento específico de um sistema de poderes, na linha que trabalha Michel Foucault⁶⁵, que é atravessado por essa rede de relações de poder.

Nesse sentido, com Claude Lefort, pode-se dizer que “uma sociedade é histórica quando interroga os limites de seu poder”, que inevitavelmente perpassará o *simbólico instituído* (ou ideológico)⁶⁶. E, nesse contexto, Cornelius Castoriadis compreende que o conhecimento, enquanto significação, constitui produto de determinado imaginário social instituído (e, como tal, corresponde às suas necessidades político-ideológicas)⁶⁷.

Foi exatamente com esse intuito que esta investigação se propôs: evidenciar, por meio de específicas teorias econômico-políticas, os fundamentos que sustentam certas noções de *igualdade*, uma vez que será, a partir desses fundamentos, que será possível aferir a legitimidade da intervenção econômica do Estado por meio da tributação, que, num contexto democrático, sempre estrutura seu modelo de arrecadação tributária a partir de algum tipo de teoria da igualdade.

Como se buscou sutilmente denunciar, muitas vezes, a teoria da igualdade que fundamenta determinada postura estatal é *velada*, é encoberta por uma fina trama de doutrinas retóricas, que legitimam a desigualdade radical. Não há espaço para ingenuidade na instância política e econômica. Não é, pois, “ao acaso”, que o Brasil aposta na tributação sobre o consumo. Não é difícil comprovar que esse modelo de tributação onera os mais pobres. Não é, pois, “ao acaso” que, dentre todos os impostos delineados pela Constituição Brasileira de 1988, apenas um deles não foi instituído até hoje, qual seja: o Imposto sobre Grandes Fortunas. Há vontade política para que isso seja assim. Reitera-se as palavras de Amartya Sen: “a influência política visando ao ganho econômico é um fenômeno muito real neste mundo em que se vive”⁶⁸.

Que tipo de interesse político-econômico sustentava David Ricardo, por exemplo, quando, ao tratar do referido Imposto sobre Grandes Fortunas, afirmou: “seria uma grande injustiça lançar um imposto exclu-

62 OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética e economia*. São Paulo: Ática, 1995. p. 65.

63 TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria pluriversalista do direito internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 133.

64 SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 164.

65 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. É falso definir o poder simplesmente como o exercício da repressão, opressão, violência e coerção. Não se explica inteiramente o poder caracterizando-o por sua feição repressiva, como se o Estado fosse concebido essencialmente como um aparelho repressivo. Nesse sentido, ver: FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 14.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001. v. 1; FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência das prisões*. 24 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

66 LEFORT, Claude. *As Formas da história*. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 256.

67 CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Trad. Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 22. “A verdade inexiste enquanto essência, mas a partir da perspectiva da significação, existe enquanto poder simbólico constituinte da fusão das fragmentações sociais”. ROCHA, Leonel Severo. *A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1985. p. 31.

68 SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 164.

sivamente sobre os rendimentos de uma classe social”⁶⁹? Ora, sempre haverá uma certa *visão de mundo* que legitimará certas posturas, inclusive acadêmicas. O ser humano é constituído pela *diferença*. Por isso, tem também interesses distintos (ou não). Ocorre que não se deve negar essa instância constituinte ou escondê-la, como faz boa parte das teorias políticas, jurídicas e econômicas contemporâneas.

Ao contrário, em termos democráticos, entendo que a resposta a ser dada nesses casos, em que as influências políticas da “roda seleta dos interesses adquiridos” busca cooptar o saber, a política, a economia, o direito, deveria perpassar a liberdade, entendida neste estudo pela noção de *esfera pública*. Um dos problemas centrais da política tributária brasileira é semelhante ao dos cartéis e oligopólios na economia: os interesses não são debatidos na esfera pública, mas normalmente decididos no silêncio de gabinetes chaveados, de forma escusa e questionável.

Interesses distintos sempre existirão. Entretanto, lançá-los à deliberação no espaço público faz com que os interessados tenham que articular os fundamentos democráticos que o alicerçam, sob pena de cair por terra sua pretensão, confrontando as alegações e contra-alegações das diferentes partes, uma vez que, e assim acredita Amartya Sen, “no teste da democracia aberta o interesse público pode muito bem ter excelentes chances de vencer a ardosa defesa da roda seleta dos interesses adquiridos”⁷⁰.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Indústria cultural e sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Atual. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e os deveres fundamentais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- BUFFON, Marciano; MATOS, Mateus Bassani de. Benefícios fiscais: uma abordagem à luz da cidadania fiscal e da legitimação constitucional da extrafiscalidade. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 40, n. 130, p. 245-280, jun. 2013.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Trad. Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- COMTE-SPONVILLE, André. *O capitalismo é moral? sobre algumas coisas ridículas e as tiranias do nosso tempo*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- COURNOT, Augustin. *Investigaciones acerca de los principios matematicos de la teoria de las riquezas*. Madrid: Alianza, 1969.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. São Paulo: Coletivo Periferia, 2003.
- EDGEWORTH, Francis Y. *Mathematical psychics: an essay on the application of mathematics to the moral sciences*. London: Kegan Paul, 1881. Disponível em: <<http://socserv2.socsci.mcmaster.ca/~econ/ugcm/3ll3/edgeworth/mathpsychics.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

69 RICARDO, David. *Princípios de economia política e de tributação*. Trad. Maria Adelaide Ferreira. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 147.

70 SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como Liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 165.

- EDGEWORTH, Francis Y. The Theory of Distribution. *Quarterly Journal of Economics*. 1909. Disponível em: <<http://socserv.mcmaster.ca/~econ/ugcm/3ll3/edgeworth/Distribution.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2013.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade. A Vontade de Saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 14.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001. v. 1.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência das prisões*. 24 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: abril Cultural, 1984.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- VON HAYEK, Friedrich A. *O caminho da servidão*. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 7. ed. Trad. Márcia de Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2012.
- KEYNES, John Maynard. *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Trad. Mário Ribeiro da Cruz. São Paulo: Atlas, 1992.
- LEFORT, Claude. *As formas da história*. São Paulo: Brasiliense, 1979.
- LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Trad. Reginaldo Sant'anna. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.
- MENGER, Carl. *Princípios de economia política*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- MILL, John Stuart. *Princípios de economia política: com algumas de suas aplicações à filosofia social*. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- MISES, Ludwig Von. *Ação humana: um tratado de economia*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.
- MORAIS, José Luis Bolzan. *As crises do estado e da constituição e a transformação do espaço-temporal dos direitos humanos*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- NABAIS, Casalta José. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2004.
- NABAIS, Casalta José. *Por um estado fiscal suportável: estudos de direito fiscal*. Coimbra: Almedina, 2005.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética e economia*. São Paulo: Ática, 1995.
- PETTY, William. *Tratado dos impostos e contribuições*. São Paulo: abril Cultura, 1983.
- QUESNAY, François. *Quadro económico: análise das variações do rendimento de uma nação*. Trad. Teodora Cardoso. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- RICARDO, David. *Princípios de economia política e de tributação*. Trad. Maria Adelaide Ferreira. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- RICOEUR, Paul. Le paradigme de la traduction. *Ésprit*, p. 8-19, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.esprit.presse.fr/archive/review/article.php?code=9626>>. Acesso em: 10 dez. 2013.
- ROCHA, Leonel Severo. *A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1985.
- SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

- SEN, Amartya Kumar. *Sobre ética e economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987. v. 1.
- SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987. v.2
- STIGLER, George Joseph. The Theory of Economic Regulation. *Bell Journal of Economics and Management Science*, v. 2, n. 1, p. 3–21, Spring, 1971. Disponível em: <<http://web.mit.edu/xaq/Public/Stigler.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2013.
- STIGLITZ, Joseph Eugene. *A globalização e seus malefícios*. São Paulo: Futura Editora, 2002a.
- STIGLITZ, Joseph Eugene. There is no invisible hand. *The Guardian*, Comment, Friday 20 dez. 2002b. Disponível em: <http://www.theguardian.com/education/2002/dec/20/highereducation.uk1#article_continue>. Acesso em: 18 dez. 2013
- TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria pluriversalista do direito internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. *Direito Tributário (Steuerrecht)*. Trad. Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. v. 1.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. v.2.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 3.
- WALRAS, Léon. *Compêndio dos elementos da economia política pura*. Trad. João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Círculo do Livro, 1996.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.